

PROJETO DE LEI Nº 3.958 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 331 do Código de Processo Civil.

DESPACHO:

09/03/2001 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) - aut. 2001 (nº desp.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 2003/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.958, DE 2000
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Altera a redação do art. 331 do Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I – decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II – designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para o Dr. Felicíssimo José de Sena, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, em sua obra "COMENTÁRIO ÀS



INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", "ao fixar essa nova regra, o CPC passou a exigir a realização de audiência conciliatória em todos os processos em que a transação seja possível, o que fatalmente inviabilizará a pauta dos respectivos juizes e converterá em letra morta a indicação de que tal ato se dê em trinta dias, pois os juizes não têm o poder de ubiqüidade". Critica ainda a redação do § 2º, observando que a indicação das provas, nos termos do artigo 333, compete às partes e não ao juiz fazê-lo, como erroneamente está inserido na norma criticada.

Realmente, essa nova regra processual civil, embora bem intencionada, como observa Felicíssimo, além de não estar sendo cumprida, quanto ao prazo de trinta dias, veio desacelerar e emperrar mais ainda os andamentos dos processos. O legislador, ao elaborar e aprovar o projeto da citada Lei, no que se refere ao mencionado artigo 331 e seus §§, deixou de observar que, seguramente, em nenhuma comarca deste País existe pauta para realização de audiência num prazo de trinta dias. Em Goiânia, por exemplo, em plena vigência do novo estatuto, as audiências conciliatórias estão sendo realizadas em prazos que, na maioria dos casos, ultrapassam a um ano do saneamento do processo, e ainda com o agravante de que em 90% delas não se obtém conciliação.

Por conseguinte, além de ser impossível o cumprimento do prazo legal de trinta dias para a realização da audiência conciliatória, as partes e seus advogados, depois de esperarem, desnecessariamente, por um longo período para tentativa de composição que, em grande maioria, como já dito, acaba frustrada, voltam à espera por igual ou superior período para realização da audiência de instrução e julgamento.

Deduz-se, por conseguinte, que a bem intencionada alteração introduzida no artigo 331 do CPC, pela referida Lei nº. 8.952/94, não surtiu os efeitos desejados pelo legislador. Ao contrário, a sua aplicação vem causando sérios transtornos às partes demandantes, aos seus advogados e à própria administração da Justiça.

Por essa razão, propomos que o art. 331 do CPC volte a ter a redação que tinha antes da alteração havida por força da Lei nº 8952/94.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mesmo porque, não deve perder de vista que, de acordo com o art. 125, IV, do mesmo Código, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Contamos com o esclarecido apoio de nossos Pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 101 de dezembro de 2000.

Luiz Bittencourt
Deputado Luiz Bittencourt

01015013-020



LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

.....
LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
.....

.....
TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

Seção I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela rápida solução do litígio;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;
- IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

.....
LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
.....

.....
TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
.....



CAPÍTULO V DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção III Do Saneamento do Processo

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

* § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

* § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI**



II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

.....

.....



LEI N° 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL SOBRE O PROCESSO DE
CONHECIMENTO E O PROCESSO
CAUTELAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício
do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

Art.1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11
de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a
seguinte redação:

.....
Art.125.....
.....

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.
.....

Art.331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas
nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos
disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a
realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão
comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a
transigir.

1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada
por sentença.

2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz
fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões
processuais pendentes e determinará as provas a serem

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**



produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício nº 15/04, da CCJC.

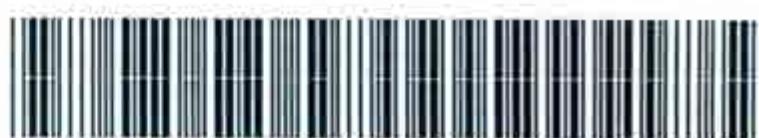
De acordo. Encaminhe-se à CCJC para apreciação conclusiva. Oficie-se.

Publique-se.

Em 19 /04 /2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JPC", is positioned above the name. Below the signature, the name is printed in a standard font.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 22341 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P- 15 /2004

Brasília, 24 de março de 2004.

Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.958/2000, de autoria do Sr. Luiz Bittencourt, que “altera a redação do art. 331 do Código de Processo Civil”, no sentido de se modificar a tramitação do referido projeto, sujeitando-o à apreciação conclusiva das Comissões, por não se tratar de matéria constante no art. 68, § 1º da C.F. ou do art. 24, II, e do R.I.C.D, conforme demonstra requerimento anexo do Deputado Inaldo Leitão, Relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.



Deputado **MAURÍCIO RANDS**

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

Ofício nº 02 /04 - IL

Brasília, 21 de Janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Vem à apreciação desta Comissão o projeto de lei nº 3.958/2000, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, que tem por objetivo alterar o art. 331 do Código de Processo Civil, em substituição às atualizações promovidas pela Lei nº 8.952, de 1994, e pela Lei nº 10.444, de 2002, no que concerne à audiência preliminar.

Pretende o autor restaurar a fase de saneamento do processo, quando o juiz decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos, antes mesmo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se. Irresigna-se o autor com o estabelecimento da obrigatoriedade de realização de audiência preliminar antes de ter início a fase de instrução propriamente dita do processo.

Em sua opinião, esta determinação obstrui a tramitação processual, em virtude do acúmulo de serviço nos fóruns e da atribulada agenda dos juizes, o que impede a designação de audiência preliminar no prazo legal, de 30 dias. Ademais, segundo o autor, o juiz pode, a qualquer momento, propor a conciliação das partes, o que bastaria para assegurar a exigência de tentativa prévia de conciliação antes do julgamento da lide.

Apresentada em 2000, a proposição foi arquivada ao fim da legislatura passada, para, em maio de 2003, ser desarquivada nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALG**

M.D. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O teor da proposição é, portanto, de projeto de lei ordinária, de índole processual, e conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve tramitar conclusivamente (art. 24, II) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 32, III, e).

Nada há que justifique sua tramitação como proposição sujeita à apreciação do Plenário. O projeto de lei em referência não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nas alíneas do art. 24, II, do Regimento, pois não se trata de projeto de lei complementar; de código; de iniciativa popular ou de Comissão.

Também não se cuida de projeto de lei relativo a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal, pois não versa sobre organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; ou sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Da mesma forma, não se está diante de projeto oriundo do Senado, ou por ele emendado, que tenha sido aprovado pelo Plenário de qualquer das Casas; nem de proposição que tenha recebido pareceres divergentes; ou que tramite em regime de urgência.

Face ao exposto, a proposição deve obedecer o regime de tramitação previsto no art. 132, III, do Regimento Interno, ou seja, deve ser objeto de decisão da Comissão, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II.

Solicito, portanto, a Vossa Excelência, se digne enviar o presente processo à Mesa para que seja reparado o equívoco no despacho inicial sobre sua tramitação, a fim de restaurar-lhe o curso regimental. Após o que, deve ser aberto prazo para recebimento de emendas na Comissão, conforme o art. 119 do Regimento.

Respeitosamente,

Deputado INALDO LEITÃO

Relator





eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-3958/2000



Autor: Luiz Bittencourt - PMDB / GO



Data de Apresentação: 14/12/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário —

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CCJR: Aguardando Parecer.

Ementa: Altera a redação do art. 331 do Código de Processo Civil.

Explicação da Ementa: EXCLUINDO A EXIGENCIA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS EM QUE A TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES SEJA POSSIVEL.

Introdução: ALTERAÇÃO, CODIGO PROCESSO CIVIL, EXCLUSÃO, EXIGENCIA, PRAZO DETERMINADO, REALIZAÇÃO, AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, PARTES PROCESSUAIS, INDICAÇÃO, PROVA JUDICIAL, JUIZ, PROCESSO, JUSTIÇA.

Despacho:

9/3/2001 - DESPACHO INICIAL À CCJR.

Última Ação:

6/8/2003 - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) - Designado Relator, Dep. Inaldo Leitão

Andamento:

14/12/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP LUIZ BITTENCOURT.
9/3/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL À CCJR.
9/3/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
19/3/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido pela CCP
23/3/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
23/3/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebido pela CCJR
17/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator: Dep. Renato Vianna
31/1/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
14/5/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
20/5/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR.
6/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)

SGM/P 750/04

Brasília, 19 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao seu Ofício P-15/2004, de 24/03/04, no qual solicita revisão do despacho inicial dado ao PL 3.958/2000.

Informo a Vossa Excelência que deferi sua solicitação, determinando o encaminhamento à CCJC para apreciação conclusiva.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURÍCIO RANDS**
MD Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC
Nesta.



Documento : 22341 - 2

ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Senhor Presidente:)

ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI
N.º 3.958, DE 2000
(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Altera a redação do art. 331 do Código de Processo Civil.

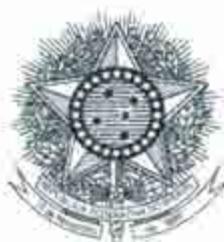
(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

LEIA-SE:

**PROJETO DE LEI
N.º 3.958, DE 2000
(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Altera a redação do art. 331 do Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – ART. 24, II.)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.958, DE 2000

Altera a redação do art. 331 do Código de Processo Civil

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Inaldo Leitão

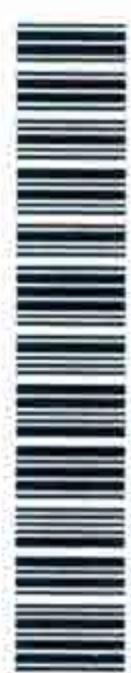
I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Luiz Bittencourt pretende modificar a redação do artigo 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, retornando à redação primitiva, anterior à Lei 8.952/94.

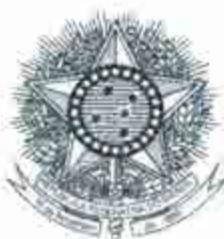
Alega que:

“... ao fixar essa nova regra, o CPC passou a exigir a realização de audiência de conciliação em todos os processos em que a transação seja possível, o que fatalmente inviabilizará a pauta dos respectivos juízes e converterá em letra morta a indicação de que tal ato se dê em trinta dias, pois os juízes não têm o poder de ubiqüidade...”

Por conseguinte, além de ser impossível o cumprimento do prazo legal de trinta dias para a realização da audiência conciliatória, as partes e seus advogados, depois de esperarem, desnecessariamente, por um longo período para tentativa de composição que, em grande maioria, como já



A67631C127



dito, acaba frustrada, voltam à espera por igual ou superior período para realização da audiência de instrução e julgamento.

Deduz-se, por conseguinte, que a bem intencionada alteração introduzida no artigo 331 do CPC, pela referida lei nº 8.952/94, não surtiu os efeitos desejados pelo legislador. Ao contrário, a sua aplicação vem causando sérios transtornos às partes demandantes, aos seus advogados e à própria administração da Justiça..."

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposta apresenta-se estreme de vícios de natureza constitucional, não infringindo quaisquer dos princípios por nossa Magna Carta adotados.

A técnica legislativa, porque a Proposição fora apresentada antes das modificações introduzidas pela Lei Complementar 107, de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 95/98, não se encontra em consonância com os ditames desta última.

Não há, outrossim, ofensa aos princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico, a juridicidade está preservada.

No mérito, todavia não podemos concordar com o ilustre autor.



A67631C127



Conforme a Justificação da Lei n.º 10.444/02, "o art. 331 do Código, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, introduziu como regra em nosso Direito Processual a **audiência preliminar, acolhendo sugestão do Código-modelo de Processo Civil para América Latina** (editado pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual) e na esteira, vale lembrar, da audiência preliminar do Direito alemão e do Direito austriaco; da audiência prévia das *summon directions* do Direito inglês, do *pre-trial* norte-americano, etc.

Substituiu-se a expressão "direitos disponíveis" pela expressão, bem mais abrangente, "direitos que admitam transação". A expressão "audiência de conciliação", por sua vez, apresenta-se imprópria, porquanto se cuida de ato processual complexo destinado à tentativa de conciliação, ao saneamento das questões processuais pendentes, à ordenação das provas e à designação, se necessária, da audiência de instrução e julgamento. Daí a nova denominação alvitrada: "Audiência preliminar de conciliação e saneamento". Pelo mesmo motivo, o título da Seção passará a ser "Da audiência preliminar de conciliação e saneamento" (art. 2º).

De outra parte, ***o projeto acrescenta ao art. 331 um § 3º***, tornando explícito que, se o direito em lide não admitir transação, será dispensada a própria audiência preliminar, devendo então o juiz lançar nos autos, desde logo, a decisão de saneamento e ordenação da prova, como preconizada por Barbosa Moreira."

Pode-se afirmar que a grande novidade do artigo, além da supressão do termo audiência de conciliação, foi o acréscimo que delegou ao juiz a conveniência da realização da audiência preliminar e positivou, de uma vez por todas, que a audiência deixa de ser obrigatória (art. 331, § 3º).

Quando não ocorre a extinção do processo nos termos do art. 329 ou o julgamento antecipado do mérito com base no art. 330, a "audiência preliminar" somente deve ser designada nos casos em que o "direito admite transação" (art. 331, "caput") e, de acordo com o novo § 3º do art. 331, quando "o direito em litígio não admitir transação ou as circunstâncias da causa evidenciarem ser improável sua obtenção". Nesse caso, deve ser proferida decisão, fora da audiência preliminar, a respeito das questões pendentes, fixando-se, ainda, os pontos controvertidos, resolvendo-se a questão probatória, e designando-se audiência de instrução, se necessário.



A67631C127



O saneamento do processo, portanto, volta a poder ser proferido em gabinete, por "decisão saneadora" ou "despacho saneador", fora da "audiência preliminar".

Assim, o saneamento do processo será feito, após encerrada a fase da apresentação de defesa e o prazo para a réplica, pelo juiz que poderá

- a) extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 329);
- b) julgá-lo antecipadamente (art. 330); 3) proferir decisão declaratória de saneamento do feito em gabinete; ou
- c) designar audiência preliminar.

O juiz deverá primeiramente analisar a natureza do litígio, se é causa de direito disponível ou indisponível e proceder à verificação de conveniência da realização do acordo.

Se o juiz, por sua experiência e natureza da causa, entender que será improvável a conciliação, dispensará a audiência preliminar e proferirá o saneamento em gabinete.

A celeridade processual, advinda com as alterações propostas com a Lei 10.444/02 (que alterou a Lei 8.952/94, que havia modificado o art. 331 do CPC), veio, sem dúvida alguma e ao mesmo tempo, contraditar e confirmar as alegações expostas pelo ilustre autor.

Veio confirmar o alegado quando, com a nova redação do art. 331, retrocedeu à antiga fórmula do código de 1973, em sua redação original, pois concedeu ao juiz a conveniência da realização da audiência preliminar, embora creiamos que haja necessidade do juiz ouvir as partes sobre o proveito desta.

E contradita as alegações do autor do Projeto, quando, atendendo as sugestões do Código-Modelo de Processo Civil para a América Latina, a Lei 10.444/02, com a audiência preliminar ou o despacho saneador, irá acelerar a prestação jurisdicional.



A67631C127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

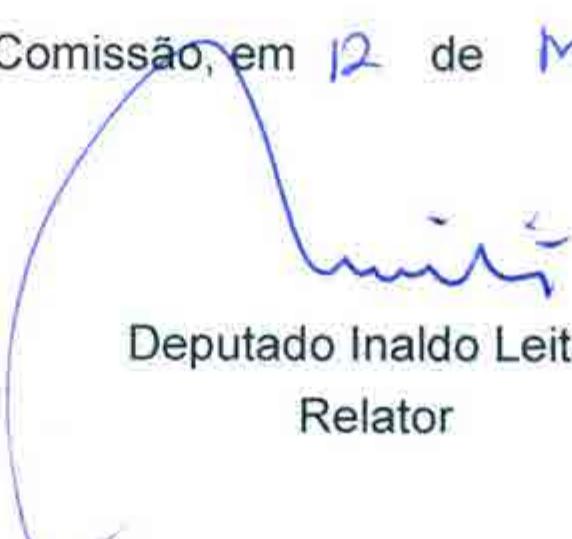
As modificações, propostas por esta Lei 10.444/02, tiveram o objetivo precípuo de tornar o processo mais célere

O desejo de realizar a conciliação, como forma de composição de litígios, configura a tendência das legislações modernas, como forma de dar celeridade à prestação jurisdicional, o que proporciona uma grande agilidade à realização da Justiça, resguardando as partes litigantes dos desgastes que possam advir com a tramitação processual.

Assim, cremos que a Proposição sob comento não pode prosperar.

Nosso voto é, neste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.958, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de Maio de 2004.


Deputado Inaldo Leitão
Relator

2004.4707.058



A67631C127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.958, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

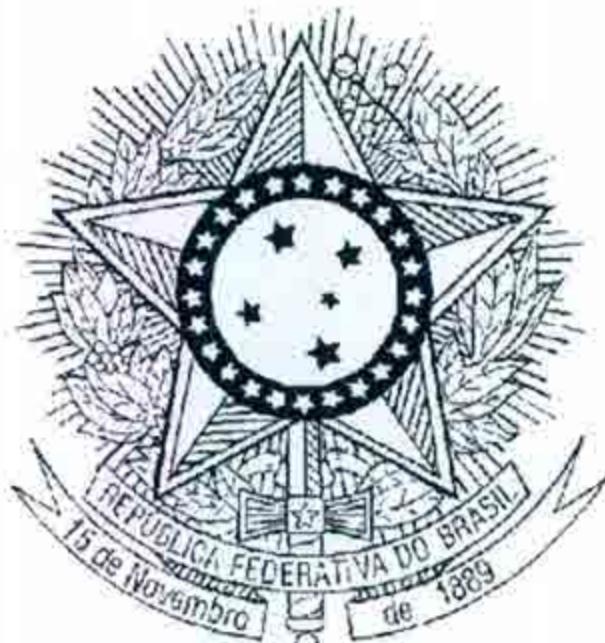
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.958/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darcy Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmarinha Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Neuton Lima, Sandra Rosado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.958-A, DE 2000

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera a redação do art. 331 do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 3.958/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 19/05/2004 a 26/05/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

Rejane Salete Marques
Secretária